



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70075572016
(Nº CNJ: 0321316-93.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS ALBERTO SÁ BRITO
MACHADO

RECORRENTE

CIDRELAR MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDA

Vistos.

I. Trata-se de *recurso especial* interposto por **CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 213-218, assim ementado:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Litigância de má-fé configurada. A conduta do autor em deduzir pretensão contra a sua própria vontade expressamente manifestada no contrato objeto da demanda caracteriza conduta temerária que é vedada pela lei, evidenciando afronta à lealdade processual.

A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, o que incoorreu no presente caso, justificando-se a manutenção da improcedência dos pedidos.

Recurso adesivo provido. Honorários advocatícios majorados, levando em consideração o disposto no art. 85, § 2º c/c o § 11º, do CPC/2015.

Preliminar de litigância de má-fé acolhida.



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

Apelação improvida.
Recurso adesivo provido.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 229-234).

Em suas razões, o recorrente insurgiu-se contra a decisão que manteve o reconhecimento da improcedência da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com inexistência de débito por ele proposta. Sustentou que o contrato de prestação de serviços não foi redigido por sua pessoa e que a ré não captou clientes para ele. Destacou ser descabida a alegação de que estaria tentando se beneficiar de sua própria torpeza. Frisou a nulidade do contrato, à vista da ausência de demonstração de agente capaz, pois firmado por pessoa física que não representava ou administrava a empresa. Argumentou que o contrato social da empresa veda expressamente a prática de atividades distintas da venda de móveis e eletrodomésticos. Referiu que, ainda que tivesse havido a outorga de procuração, essa deveria ser assinada por todos os sócios, o que não ocorreu. Mencionou não haver qualquer previsão de que a remuneração do pretense captador de clientes deveria ser abatida do valor dos honorários recebidos. Defendeu o afastamento da litigância de má-fé, na medida em que agiu no exercício regular de um direito. Apontou contrariedade aos artigos 47, 104 e 1.064, todos do Código Civil. Invocou dissídio jurisprudencial.

Nas contrarrazões, a recorrida aduziu a incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 5/STJ, 7/STJ, 182/STJ, 283/STF e 284/STF. Postulou a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado, com a inadmissão do recurso, além da fixação de honorários recursais.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece ser admitido.

Ao solucionar o cerne, assim consignou, em síntese, o Órgão Julgador:

[...] (fls. 215v.-217v.)

“Alega o autor na petição inicial que em 29/03/2006 se viu compelido a assinar um contrato de prestação de serviços com a ré, dizendo que neste contrato a demandada se propôs a intermediar a apresentação de clientes interessados em ingressar com ações contra a Brasil Telecom, objetivando



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

pretensas reparações decorrentes de ações dessa companhia. Salaria que, mesmo não tendo levado a efeito a referida "intermediação", já que a maioria das pessoas relacionadas no contrato já eram seus clientes ou a ele foram indicados por outros clientes, a requerida vem molestando o requerente com postulações indevidas, arrogando-se a suposta condição de detentora de créditos em relação ao autor, passando a elaborar, em conluio com terceiros, cessões de crédito contratuais e a título gratuito, tudo "com escopo de lucrar indevidamente às expensas do autor. Sustenta que a ação deve ser julgada procedente para declarar a nulidade do contrato, ante a ausência de agente capaz, na forma do disposto pelo art. 104, inc. I, do CPC, bem como porque o contrato é contrário ao objeto social delineado pela empresa ré. Argumenta que Luiz Lumertz Borges, que assinou o contrato em nome da ré "não poderia tê-lo feito porquanto não representava, de forma alguma, a empresa Cidrelar, ora ré", mesmo porque seu nome "não consta no contrato social em vigor", além de o objeto do contrato ser estranho ao objeto social da requerida.

Segundo os requisitos constantes do art. 104 do Código Civil, o negócio jurídico é válido quando tiver: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No entanto, é possível a anulação do referido negócio jurídico, desde que ocorra alguma das hipóteses elencadas no artigo 171 do mesmo diploma legal.

Segundo os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (direito Civil, vol. I, 3º Ed, Ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 467) simular "é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes".

A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, caso em que não se verifica na espécie, mormente levando em consideração a prova constante dos autos.

Outrossim, no caso a alegada nulidade decorre da ausência de poderes do representante da empresa para firmar o contrato de fls. 09/10. Em se tratando de pessoa jurídica, a declaração de vontade para a prática de atos negociais deverá ser realizada por pessoas com poderes específicos para a sua administração (art. 47 do CC).

Entre as várias concepções de 'agente capaz', deve-se subentender que tenha havido a efetiva manifestação de vontade do sujeito de direito como elemento de existência do contrato, na medida em que, segundo lição de Marcos Bernardes Mello (*In Teoria do fato Jurídico, Plano da Validade, 6ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, ano 2004, p.38*), in verbis: "a



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

manifestação de vontade para integrar o suporte fático do ato jurídico há de ser (a) autêntica, (b) íntegra e hígida, no sentido de que tenha sido manifestada pelo próprio figurante ou por alguém que, negocial ou legalmente, o represente, e que não contenha defeitos que afetem em sua perfeição”.

Nesse diapasão, cabe ainda destacar os magistérios de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª edição, ano 2008, ed. Revista dos Tribunais, p. 303) ao comentarem o art. 104 do CC/2002, *in verbis*: *A Capacidade do agente e a manifestação livre da vontade são as bases subjetivas do negócio. Este, se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, não representada devidamente, é nulo, por mácula à liberdade inerente à autonomia privada.*

No caso, conforme se pode verificar da prova carreada para os autos, o Sr. Luiz Lumertz Borges, era representante da empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda desde o ano de 1994 (fl. 101). Corolário lógico é que na data da assinatura do contrato objeto da demanda, 2006, ele continuava a representá-la, mormente levando em consideração a procuração de fls. 16 e 16-A, datada de 2010.

Afora isso, como bem referiu o nobre magistrado sentenciante com relação à alegação de que o objeto do contrato de prestação de serviço ser contrário ao objeto social da empresa: *Não me parece possível que o autor pretenda questionar, conforme inclusive já ressaltado na sentença a fls. 139V, o uso do objeto social de quem firmou contrato em nome da empresa e alegações de defesa que seriam próprias da ré, e não do autor.*

Nesse passo, o pedido de anulação porque o objeto do contrato é contrário ao objeto social da empresa, configura comportamento contraditório, que ofende os deveres anexos da boa-fé objetiva. No caso, o autor deduz pretensão contra a sua própria vontade expressamente manifestada no contrato de fls. 09/10.

Não é demais lembrar que nosso sistema acolheu a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), caracterizado quando uma mesma pessoa adota dois lícitos em si e diferidos no tempo, sendo o primeiro – *factum proprium* – contrariado pelo segundo. É a noção de confiança recíproca protegida pelo princípio a boa-fé objetiva.

A esse respeito, a ilustre professora Judith Martins-Costa leciona que o princípio que veda o *venire contra factum proprium* deriva da boa-fé objetiva e *“traduz justamente o princípio geral que tem como injurídico o aproveitamento de situações prejudiciais ao alterar para a caracterização das quais tenha agido, positiva ou negativamente, o titular do direito ou faculdade”.*

É justamente o que se observa no caso em exame: o autor, advogado militante, postula a anulação de um contrato, onde figura como contratante, sob a alegação de ausência



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

de agente capaz e de objeto do contrato contrário ao objeto social da empresa.

Por último, no que se refere ao pedido de afastamento da determinação de expedição de ofício à OAB, ela não tem a menor razão de ser, mormente levando em consideração que a captação de clientes é prática vedada ao advogado, mostrando-se, portanto, correta a sentença que determinou a remessa de cópia da sentença à OAB para apuração de eventual infração administrativa.”

[...]
(grifei)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*inviável a desconstituição do pacto livremente firmado (...); tal pretensão, na forma como se apresenta, incorre em venire contra factum proprium*”. (RHC 84.350/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/08/2017)

Na mesma senda: “*Ressalte-se que ‘a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium’ (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, ‘o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual’ (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012)*”. (AgInt no AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2017)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não há falar em ofensa a dispositivo de lei federal, tampouco em dissídio pretoriano. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

A respeito: “*O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83*”. (AgRg no AREsp 760.111/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31-03-2016)

Como se não bastasse, tem-se que a questão restou decidida com amparo na interpretação da relação contratual havida entre as partes e com base no conjunto fático-probatório da causa, e o reexame desse conteúdo é providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares ns. 5/STJ e n. 7/STJ.



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

Sobre o tema: *“Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos”*. (AgRg no AREsp 793.529/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28-03-2016).

Para corroborar: *“Verificar as alegações quanto (...) ao instituto do venire contra factum proprium exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ”*. (AgRg no AREsp 824.726/PI, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/04/2016)

No mesmo viés: *“O acolhimento de pretensão recursal, quanto à alegada nulidade do negócio jurídico demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (...)”*. (AgInt no AREsp 812.254/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/08/2017)

No que diz pertine ao afastamento da condenação em litigância de má-fé, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em que pese tenha fundamentado a inconformidade na alínea “a” do permissivo constitucional, o que se constata é que a parte recorrente em momento algum indicou, objetivamente, o dispositivo legal tido como violado, o que, por consequência, leva ao não conhecimento do recurso interposto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF**. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp 580.331/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25-04-2016)
(destaquei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.** ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgInt no AREsp 605.134/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19-04-2016)
(destaquei)

Da mesma maneira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que “o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, também exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, REsp 1.512.384/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015; STJ, PET no AgRg no Ag 1.421.977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.483.607/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2012”. (AgRg no REsp 1.400.881/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01-03-2016)

Flagrante, pois, a deficiência existente na fundamentação do presente recurso, incidindo, por analogia, o óbice do enunciado sumular n. 284 do STF, inviabilizando, nesse ponto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

De resto, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, entretanto, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: *“Inviável, na hipótese, reexaminar as razões do Tribunal local que o levaram a aplicar multa ao recorrente por litigância de má-fé, haja vista a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça”*. (AgInt no AREsp 868.527/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/09/2017)

Quanto ao dissenso pretoriano alegado, inviável sua verificação, haja vista não ter o recorrente efetuado o cotejo analítico das teses divergentes. Isso porque a simples transcrição de ementas dos julgados trazidos como representantes do dissídio jurisprudencial não atende à orientação preconizada pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Observo que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 853.450/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/06/2016)
(destaquei)

Destaca-se, no mais, que não se prestam a paradigmas decisões deste Tribunal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, inciso III, alínea "c", exige que a interpretação divergente se origine de tribunais diferentes. Aplicável, assim, a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça: "*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 273 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação ao art. 273/CPC/73, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. No que toca à alegada divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma do TJSP, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 457.577/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/08/2016)
(destaquei)



PRLF
Nº 70075572016
2017/CÍVEL

Por fim, insta mencionar que a esta Terceira Vice-Presidência compete apenas a análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, cabendo ao STJ, em caso de julgamento do recurso, o pronunciamento sobre honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“são inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.394.525/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18-05-2016).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Intimem-se.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
3º VICE-PRESIDENTE.**